

**DADOS DA CONSULTA PÚBLICA**

**Consulta:** 163-Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas - Itabira/MG

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira coloca em consulta pública a Minuta do Edital de Chamamento Público, a Minuta do Edital de Concurso de Projetos e a Minuta do Contrato de gestão, documentos referentes ao processo de transição de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas. Pretende-se com a consulta pública incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas. As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível nesta página, relativo a esta Consulta Pública, das 00h00 de 29 de maio até as 24h do dia 12 de junho de 2015. Acesse o material de apoio para contribuições a Consulta Pública Confira a íntegra do Aviso do Diário Oficial de Itabira.

**Data de Publicação:** 5/26/15 12:00 AM

**Período para Contribuições:** Início: 5/29/15 12:00 AM

Término: 6/17/15 11:59 PM

**Itens da Consulta**

**Minuta de Manifesto de Interesse**

**Minuta de Concurso de Projetos**

**Minuta de Contrato de Gestão**



## DADOS DA CONSULTA PÚBLICA

**Consulta:** 163-Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas - Itabira/MG

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira coloca em consulta pública a Minuta do Edital de Chamamento Público, a Minuta do Edital de Concurso de Projetos e a Minuta do Contrato de gestão, documentos referentes ao processo de transição de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas. Pretende-se com a consulta pública incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas. As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível nesta página, relativo a esta Consulta Pública, das 00h00 de 29 de maio até as 24h do dia 12 de junho de 2015. Acesse o material de apoio para contribuições a Consulta Pública Confira a íntegra do Aviso do Diário Oficial de Itabira.

**Data de Publicação:** 26/05/2015

**Período para Contribuições:** Início: 29/05/2015 00:00:00

Término: 17/06/2015 23:59:00

## Itens da Consulta

## Minuta de Manifesto de Interesse

**Contribuição:**

- manter o padrão de atendimento na forma atual 40/60%, entre convênios/SUS;
- manter o ambulatório aberto para todas as especialidades médicas de Itabira;
- ampliar o hospital na sua capacidade plena, ocupando todas as unidades recém construídas e ainda não inauguradas;
- não restringir o número de leitos como proposta da SMS de Itabira;
- não restringir o atendimento a apenas materno-infantil, como proposta da minuta apresentada, mas agregá-lo à atual estrutura;
- manter e ampliar o Corpo Clínico do HCC de acordo com as necessidades detectadas;
- ampliar o atendimento no PA e mantendo o serviço nas 24 horas;
- ampliar e oferecer todos os serviços de diagnósticos disponíveis no município e ofertar aquilo que seja de primeira necessidade;
- permitir que todo paciente internado tenha seu médico assistente que o acompanhará no período hospitalizado e na alta, e não da maneira apresentada de ser seguido pelo plantonista (o paciente fica sem referência no seu tratamento).

**Justificativa:** O HCC foi fundado ainda na época da CVRD e desde então vem prestando serviço de qualidade ao povo de Itabira. Com a privatização da atual Vale, passou por reformas e adequações, com terceirização da gestão e passou a atender, num acordo de TAC da Promotoria, na proporção de 40/60% entre convênios/US. Com a nova proposta da minuta apresentada, extingue-se o atendimento aos convênios e passa a ser 100% SUS, ficando exclusivamente para materno-infantil, além de redução volumosa no número de leitos. Entretanto, Itabira conta apenas com 1 hospital filantrópico para atendimento à toda população e sabemos que 40% dela participa de algum plano de saúde suplementar. Por que não manter a assistência que vem dando certo, assistindo à toda a população e revertendo o "lucro" dos planos em benefício de toda a coletividade? Por onde anda a PPP-Parceria Público Privada que beneficia a todos? Por que reduzir o número de leitos e deixar para aumentá-los ( se for o caso), apenas em ano eleitoral? O HCC está reformado e pronto para prestar serviço e toda Comunidade Médica está apta para esse atendimento.

**Responsável:** Jose Pinto Mendonça de Oliveira

**Data envio:** 02/06/2015 17:33:31

**Status:** Publicada, Rejeitada

**Contribuição:** Em atenção a consulta pública 163 gerada do processo nº: 0317.09.110571-6, que transfere a totalidade do atendimento do Hospital Carlos Chagas para o Sistema Único de Saúde (SUS) de Itabira e micro-regiões contratualizados, nós Gastão de Magalhães CRM/MG: 7437 e Rogério Monsueto Pereira - CRM/MG: 23710, Diretores: Técnico e Clínico, responsáveis legais pelo Hospital Carlos Chagas orientamos e deixamos claro nossas sugestões e preocupações, no ofício DT001/2012, datado em 13/01/2012, enviado ao Procurador Jurídico do Município de Itabira, Exmo. Gilberto Antônio Magalhães, abaixo:

O Hospital Carlos Chagas faz parte do contexto social de Itabira e micro-regiões prestando atendimento mínimo a 60% de clientes do SUS e 40 % da Medicina Suplementar. Com um Corpo Clínico de 125 profissionais médicos; sendo o Hospital Carlos Chagas de Média Complexidade. Nossos profissionais médicos, parceiros efetivos do trabalho cumprem todas as escalas de plantão com qualidade assistindo aos pacientes ambulatoriais e internados.

# DADOS DA CONSULTA PÚBLICA

**Consulta:** 163-Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas - Itabira/MG

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira coloca em consulta pública a Minuta do Edital de Chamamento Público, a Minuta do Edital de Concurso de Projetos e a Minuta do Contrato de gestão, documentos referentes ao processo de transição de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas. Pretende-se com a consulta pública incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas. As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível nesta página, relativo a esta Consulta Pública, das 00h00 de 29 de maio até as 24h do dia 12 de junho de 2015. Acesse o material de apoio para contribuições a Consulta Pública Confira a íntegra do Aviso do Diário Oficial de Itabira.

**Data de Publicação:** 26/05/2015

**Período para Contribuições:** Início: 29/05/2015 00:00:00  
Término: 17/06/2015 23:59:00

## Itens da Consulta

**Justificativa:** Desde 22/09/2009, início do período administrativo da Funcesi, o trabalho da Diretoria tem sido efetivo na melhoria contínua do atendimento a 100% da população de Itabira, a nosso ver cumprindo o art. 196, da Constituição Federal de 1998 - Seção ?Da Saúde: A Saúde é direito de todos e dever do Estado.?. Entendemos que a parceria pública entre SUS e Saúde Suplementar é necessária para a população suprimindo as necessidades do serviço de saúde pública, como:

1. Qualidade de atenção a saúde.
2. Qualidade econômica financeira.
3. Qualidade de estrutura e operação.
4. Qualidade de satisfação dos beneficiários.

Fatores acima pautados na qualidade, integralidade e resolutividade, agilizando as ações de saúde. Diante do preconizado no artigo 197 da Constituição Federal de 1988: ?São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado?. Solicitamos a análise do processo nº 0317.09.110571-6, pag. 14, inciso I, visando o contexto social e jurídico com finalidade de mantermos o conjunto de atuação dentro do Sistema de Saúde de Itabira, sabedores de que o governo e políticos deverão repensar seus planos em relação à saúde pública e saúde suplementar.

Diante do exposto, é nossa preocupação a inviabilização técnica de atendimento aos nossos clientes, do SUS 60% e medicina suplementar 40%.

Os clientes do SUS, devido a situação econômica e financeira da Prefeitura Municipal de Itabira, onde houve uma redução pela SMS de aproximadamente 50% no atendimento. É nossa política de médicos responsáveis pelo Hospital Carlos Chagas implementar princípios ideológicos de universalidade, integralidade e equidade a nossa população assistida.

Atualizando em 08/06/2015, sugiro:

- 1) estudo técnico epidemiológico com todos as entidades atuantes no processo com finalidade de definir o melhor modelo de assistência.
- 2) Qualidade econômica e financeira, visando a sustentabilidade das mudanças propostas.
- 3) A política de saúde do Governo do Estado atual é a mesma do anterior?

**Responsável:** Gastão de Magalhães

**Data envio:** 08/06/2015 15:36:21 **Status:** Publicada, Rejeitada

**Comentário** exelente contibuição

**Responsável:** Dr. Carlos Roberto de Souza

**Data envio:** 12/06/2015 10:11:37



## DADOS DA CONSULTA PÚBLICA

**Consulta:** 163-Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas - Itabira/MG

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira coloca em consulta pública a Minuta do Edital de Chamamento Público, a Minuta do Edital de Concurso de Projetos e a Minuta do Contrato de gestão, documentos referentes ao processo de transição de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas. Pretende-se com a consulta pública incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas. As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível nesta página, relativo a esta Consulta Pública, das 00h00 de 29 de maio até as 24h do dia 12 de junho de 2015. Acesse o material de apoio para contribuições a Consulta Pública Confira a íntegra do Aviso do Diário Oficial de Itabira.

**Data de Publicação:** 26/05/2015

**Período para Contribuições:** Início: 29/05/2015 00:00:00  
Término: 17/06/2015 23:59:00

## Itens da Consulta

**Comentário** exelente contibuição

**Responsável:** Dr. Carlos Roberto de Souza

**Data envio:** 12/06/2015 10:13:31

**Contribuição:** 1 - falta a indicação dos valores financeiros de custo e investimentos em Ítem I- DO Objetivo , no Edital de Chamamento Público.  
2 - Faltam os números de leitos no quadro Previsão\Estimativa , por setorização de clinicas na celebração do contrato de Gestao e após julho de 2016.  
3 - Existe uma incongruência entre as exigências do Termo de Ajuste de Conduta e a proposta de transferência de Gestão para uma Organização Social. O TAC exige uma entidade " filantropica sem fins lucrativos lucrativos ", enquanto a natureza jurídica de uma Organização Social é por definição legal de empresa privada sem fins lucrativos;  
4 - A minuta nao traz qualquer referencia á forma de contratação e financiamento de recursos Humanos .  
5 - A minuta é também omissa á forma de pagamento e contratação dos profissionais médicos  
6 - Ausencia na minuta de previsao de mecanismos de controle Social exigidos pela lei Federal 8080 e 8.142 .  
7 - A minuta é omissa quanto aos recursos financeiros a serem alocados para execução do contrato a ser firmado e devidas as dotações orçamentárias orçamentárias

**Justificativa:** A ausencia elementos apresentados acima prejudica a transparencia do contrato a ser firmado , ferindo o principio da publicidade , da motivação ,da vinculação ao instrumento convocatório e da possibilidade do Julgamento objetivo.

**Responsável:** Dr. Carlos Roberto de Souza

**Data envio:** 12/06/2015 10:01:17 **Status:** Publicada, Acatada

**Contribuição:** 1.Comprovação de 20 anos de experiência continua em administração hospitalar

O Edital de Chamamento Público sob consulta prevê, em seu item II, subitem 2.2.2, como condição de participação que a entidade deverá ter no mínimo 20 anos de experiência contínua em administração hospitalar. Nesse sentido, para aferir a capacidade técnica da contratada, deverá ser levado em conta os requisitos essenciais ao cumprimento do objeto da contratação, de maneira a atender a necessidade da Administração. Nesse sentido, a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (?) II ? comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)? Desta forma, a exigência de comprovação de experiência anterior, em condições similares ao objeto que será contratado, pelo prazo de 20 anos, ou seja, pelo dobro do prazo que se pretende contratar, é descabida e irá excluir diversas entidades interessadas e aptas a prestar o serviço, contrariando, assim, o preceito constitucional da isonomia e da ampla competitividade. Assim, o Edital de Chamamento Público sob consulta deve ser retificado de modo a corrigir a referida irregularidade, devendo ainda, ser justificadas todas as condições para habilitação técnico-operacional das interessadas no certame, de modo a não permitir no corpo do Edital cláusulas

**DADOS DA CONSULTA PÚBLICA**

**Consulta:** 163-Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas - Itabira/MG

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira coloca em consulta pública a Minuta do Edital de Chamamento Público, a Minuta do Edital de Concurso de Projetos e a Minuta do Contrato de gestão, documentos referentes ao processo de transição de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas. Pretende-se com a consulta pública incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas. As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível nesta página, relativo a esta Consulta Pública, das 00h00 de 29 de maio até as 24h do dia 12 de junho de 2015. Acesse o material de apoio para contribuições a Consulta Pública Confira a íntegra do Aviso do Diário Oficial de Itabira.

**Data de Publicação:** 26/05/2015

**Período para Contribuições:** Início: 29/05/2015 00:00:00  
Término: 17/06/2015 23:59:00

**Itens da Consulta**

indevidamente restritivas.

Sobre o tema, segue jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinicius Vilaça:

?(...) a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações?) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.?

2. Não estar sendo processada pelo Ministério Público como condição de participação no Chamamento Público

O Edital de Chamamento Público sob consulta prevê, em seu item II, subitem 2.2.32, como condição de participação, a entidade não estar sendo processada pelo Ministério Público. Esta exigência fere importantes princípios constitucionais, notadamente os princípios da legalidade e da presunção de inocência. Nesse sentido, destaca-se que o princípio da legalidade confere ao administrado a prerrogativa de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude de lei (art.5, inciso II, CRFB/88). Para a Administração, este princípio se traduz na limitação dos seus atos àquilo estritamente permitido pela lei. Já o princípio da presunção de inocência, como desdobramento do princípio da legalidade, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII CRFB/88). Malgrado este princípio inicialmente tenha uma aplicação mais imediata no campo penal, ele é perfeitamente aplicável no âmbito do Direito Administrativo, em especial no que pertine aos atos de caráter sancionador, como é o caso da restrição proposta no presente edital. Ademais, a Lei de Licitação, em seu art. 87, já prevê os casos em que será vedada a contratação pelo Poder Público. Ressalta-se que a competência para legislar sobre licitações e contratos administrativos é exclusiva da União, em decorrência do comando constitucional esculpido no artigo 22, inciso XXVII da Carta Magna. Assim, não pode o gestor público criar novas hipóteses de vedação de contratação com o Poder Público, impondo a correção do Edital.

**Justificativa:** Os itens apontados acima são de fundamental importância para garantir a justa adequação do Edital aos preceitos estabelecidos pela lei geral de Licitações e aos princípios de legalidade estabelecido pelo Estado Democrático de Direito.

**Responsável:** Dr. Carlos Roberto de Souza

**Data envio:** 12/06/2015 16:10:40

**Status:** Publicada, Rejeitada

# DADOS DA CONSULTA PÚBLICA

**Consulta:** 163-Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas - Itabira/MG

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira coloca em consulta pública a Minuta do Edital de Chamamento Público, a Minuta do Edital de Concurso de Projetos e a Minuta do Contrato de gestão, documentos referentes ao processo de transição de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas. Pretende-se com a consulta pública incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas. As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível nesta página, relativo a esta Consulta Pública, das 00h00 de 29 de maio até as 24h do dia 12 de junho de 2015. Acesse o material de apoio para contribuições a Consulta Pública Confira a íntegra do Aviso do Diário Oficial de Itabira.

**Data de Publicação:** 26/05/2015

**Período para Contribuições:** Início: 29/05/2015 00:00:00  
Término: 17/06/2015 23:59:00

## Itens da Consulta

**Contribuição:** Em relação a descrição atual das áreas e serviços existentes no HCC item 4 dev-erá ser acrescentado os seguintes itens:PA adulto(24h);Serviço de mamografia digital,Ulta-sonografia, Ecografia, Serviço de teste Ergométrico.

**Justificativa:** Estes itens hoje fazem parte dos serviços ofertados pelo HCC ao município de Itabira e Região e são importantes na prestação de serviços de apoio diagnóstico à população loco regional.

**Responsável:** tania regina motta pessoa guimaraes camilo

**Data envio:** 12/06/2015 16:12:35 **Status:** Publicada, Acatada

**Contribuição:** A referida cláusula do Edital de Chamamento Público sob consulta deve ser extirpada e/ou retificada de modo a eliminar o caráter restritivo e ilegal da exigência editalícia.

**Justificativa:** O Edital de Chamamento Público sob consulta prevê, em seu item 9, subitem 4, que a entidade participante do Chamamento Público deverá apresentar na fase de Manifestação de Interesse, dentre outros documentos, atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar/pública 100% SUS. Neste ponto, resta pacificado nos tribunais do Brasil, especialmente, de Minas Gerais, que é vedado ao Poder Público exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, vez que tal exigência frustra a competitividade do certame e fere o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93. No caso sob consulta, o atestado de capacidade técnica de experiência em gestão hospitalar 100% (cem por cento) SUS somente poderá ser oferecido pelo Poder Público, vez que a gestão dos serviços de saúde no SUS é feito exclusivamente pelo Estado. Nesse contexto, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja emitido pela Administração Pública fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços à pessoa jurídica de direito público.

**Responsável:** tania regina motta pessoa guimaraes camilo

**Data envio:** 12/06/2015 20:08:34 **Status:** Publicada, Acatada

**Contribuição:** Acrescentar ao item 2.2.2 "Ter no mínimo 20 anos de experiência continua comprovada administração hospitalar; com ênfase em Maternidade e Serviço de Urgência e Emergência."

**Justificativa:** Acredito que a expertise nestas atividades são de relevância para a gestão do Hospital Carlos Chagas, pois se trata de um estabelecimento de referencia materno-infantil e para Rede de Urgência e Emergência da Região.

**Responsável:** Aline Ituassú de Souza

**Data envio:** 17/06/2015 14:08:05 **Status:** Publicada, Rejeitada



**DADOS DA CONSULTA PÚBLICA**

**Consulta:** 163-Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas - Itabira/MG

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira coloca em consulta pública a Minuta do Edital de Chamamento Público, a Minuta do Edital de Concurso de Projetos e a Minuta do Contrato de gestão, documentos referentes ao processo de transição de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas. Pretende-se com a consulta pública incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas. As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível nesta página, relativo a esta Consulta Pública, das 00h00 de 29 de maio até as 24h do dia 12 de junho de 2015. Acesse o material de apoio para contribuições a Consulta Pública Confira a íntegra do Aviso do Diário Oficial de Itabira.

**Data de Publicação:** 26/05/2015

**Período para Contribuições:** Início: 29/05/2015 00:00:00  
Término: 17/06/2015 23:59:00

**Itens da Consulta**

**Contribuição:** Descrever os prazos das condicionantes do TAC.

**Justificativa:** O mencionamento do tempo para o cumprimento do TAC, citado na Consulta Pública é interessante para os interessados verificar a viabilidade dos prazos a cumprir.

**Responsável:** Aline Ituassú de Souza

**Data envio:** 17/06/2015 22:55:45 **Status:** Publicada, Rejeitada

**Minuta de Concurso de Projetos**

**Contribuição:** Considerando que o concurso de projeto previsto não se enquadra nas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, serve a presente consulta para questionar se está sendo cumprido o determinado em sentença judicial transitada em julgada.

O Edital de Chamamento Público sob consulta prevê que a escolha da Organização Social devidamente qualificada no Município de Itabira, para gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas, se dará através da seleção de concurso de projeto, após manifestação de interesse em procedimento de Chamamento Público.

Após detida análise do material de apoio, verifica-se que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos nº 0317.09.110571-6 prevê expressamente, em seu item 2, que a seleção da Organização Social deverá ser feita através de processo licitatório. No entanto, verifica-se que o Edital de Chamamento Público sob consulta, em atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Municipal 4.736/2014, trouxe a previsão de realização de concurso de projeto como critério de seleção da Organização Social qualificadas no Município de Itabira.

Esclarece-se que a modalidade concurso prevista na Lei 8.666/93 é destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, ou seja, para trabalhos que exijam uma criação intelectual. Também é utilizada para a escolha de projetos arquitetônicos. Nesta modalidade, a execução do objeto licitado ocorrerá antes, ou seja, ele será entregue pronto e acabado, e o preço a ser pago ao vencedor (prêmio ou remuneração) será previamente definido no edital pelo órgão. Ou seja, não se enquadra ao objeto que se pretende contratar, qual seja gerir o Hospital Municipal Carlos Chagas.

**Justificativa:** A observância aos ditames da Lei 8666 no que se refere às modalidades licitatórias é imperativa

**Responsável:** Dr. Carlos Roberto de Souza

**Data envio:** 12/06/2015 21:03:29 **Status:** Publicada, Rejeitada

**Contribuição:** Sugere-se alterar a Minuta de Chamamento Público, que precederá este concurso de projetos (disponível apenas para consulta), no que toca à limitação da participação no certame de entidades filantrópicas que não tenham experiência na administração de serviços 100% SUS. Para tanto, é necessário a exclusão do item 9, parte 4, do Anexo único do referido edital, mais especificamente naquilo que exige atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar/pública 100% SUS.

**Justificativa:** A manutenção do Item 9, parte 4, mencionado na contribuição acima, da forma como ele está, impede a participação da Fundação São Francisco Xavier e de inúmeras outras entidades filantrópicas no certame, ao mesmo passo que, considerando as entidades habilitadas como OSS no Município de Itabira, direciona o resultado em favor do Hospital Nossa Senhora das Dores, localizado em Itabira, o que vai de encontro às regras públicas para este tipo de disputa.

# DADOS DA CONSULTA PÚBLICA

**Consulta:** 163-Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas - Itabira/MG

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira coloca em consulta pública a Minuta do Edital de Chamamento Público, a Minuta do Edital de Concurso de Projetos e a Minuta do Contrato de gestão, documentos referentes ao processo de transição de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas. Pretende-se com a consulta pública incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas. As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível nesta página, relativo a esta Consulta Pública, das 00h00 de 29 de maio até as 24h do dia 12 de junho de 2015. Acesse o material de apoio para contribuições a Consulta Pública Confira a íntegra do Aviso do Diário Oficial de Itabira.

**Data de Publicação:** 26/05/2015

**Período para Contribuições:** Início: 29/05/2015 00:00:00  
Término: 17/06/2015 23:59:00

## Itens da Consulta

**Responsável:** FELIPE LANNES DE AGUIAR PACHECO  
**Data envio:** 17/06/2015 12:09:13 **Status:** Publicada, Acatada

## Minuta de Contrato de Gestão

**Contribuição:** Em relação ao anexo II A Indicadores do Cumprimento de Metas Qualitativas: Unidade de Terapia Intensiva indicador 18 não deve ser pontuado este quesito ,pois é uma obrigação plantão presencial em UTI; Outros Indicadores indicador 23 deve ser reconsiderado pois existem outros certificados de qualidade e que não estão sendo pontuados ;item 25 deve ser retirado pois o hospital é 100% SUS e na faixa de pontuação X valor repassado quando o desempenho for menor que 50% o percentual a ser repassado deve ser Zero.

**Justificativa:** As metas para serem pontuadas devem contribuir para a melhoria do serviço e servirem de estímulo para a busca contínua da qualidade .

**Responsável:** tania regina motta pessoa guimaraes camilo  
**Data envio:** 12/06/2015 16:32:11 **Status:** Publicada, Acatada

**Contribuição:** Alteração no CNES especificando a quantidade de leito por especialidade.

**Justificativa:** Hoje no CNES do Hospital Carlos Chagas, não há divisão de leitos clínico e cirúrgicos para obstetrícia e pediatria, apenas leito geral. Vejo que é necessário alteração para acompanhamento dos indicadores, uma vez que o CNES é uma base oficial.

**Responsável:** Aline Ituassú de Souza  
**Data envio:** 17/06/2015 22:38:53 **Status:** Publicada, Rejeitada

**Contribuição:** Descrição do montante mensal do contrato.

**Justificativa:** Isso possibilitará aos interessados a realizar um estudo da viabilidade orçamentária atendendo a proposta de melhorar e qualificar a prestação dos serviços.

**Responsável:** Aline Ituassú de Souza  
**Data envio:** 17/06/2015 22:50:06 **Status:** Publicada, Acatada

**Contribuição:** Descrever o montante mensal do contrato

**Justificativa:** Isso possibilitará aos interessados a realizar um estudo da viabilidade orçamentária atendendo a proposta de melhorar e qualificar a prestação dos serviços.

**Responsável:** Aline Ituassú de Souza  
**Data envio:** 17/06/2015 22:51:33 **Status:** Publicada, Acatada



**DADOS DA CONSULTA PÚBLICA**

**Consulta:** 163-Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas - Itabira/MG

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira coloca em consulta pública a Minuta do Edital de Chamamento Público, a Minuta do Edital de Concurso de Projetos e a Minuta do Contrato de gestão, documentos referentes ao processo de transição de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas. Pretende-se com a consulta pública incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas. As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível nesta página, relativo a esta Consulta Pública, das 00h00 de 29 de maio até as 24h do dia 12 de junho de 2015. Acesse o material de apoio para contribuições a Consulta Pública Confira a íntegra do Aviso do Diário Oficial de Itabira.

**Data de Publicação:** 26/05/2015

**Período para Contribuições:** Início: 29/05/2015 00:00:00

Término: 17/06/2015 23:59:00

**Itens da Consulta**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA n.º 163/2015

Disponível em <http://www.consultas.governoeletronico.gov.br/>

### CONSOLIDADO - PERGUNTAS E RESPOSTAS

#### **Detalhes da Consulta**

**Título da Consulta:** Concurso de Projeto de Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas – Itabira/MG.

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG

**Descrição:** Incentivar a sociedade civil e entidades a contribuir e participar na construção dos documentos que compõem o processo de seleção de Concurso de Projeto, elaborado conforme Lei Municipal nº 4.736/2014, a fim de celebrar contrato de gestão junto ao Município de Itabira para a Manutenção das atividades do Hospital Municipal Carlos Chagas.

**Instrumentos sob consulta:** Minuta do Manifesto de Interesse; Minuta do Edital de Concurso de Projetos, Minuta do Contrato de Gestão.

**Data de Publicação:** 26/05/2015

#### **Período para Contribuições**

**Início:** 29/05/2015/00:00

**Término:** 17/04/2015/23:59

---



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### CONTRIBUIÇÃO:

1) Em relação a descrição atual das áreas e serviços existentes no HCC item 4 deverá ser acrescentado os seguintes itens: PA adulto (24h); Serviço de mamografia digital, Ultrassonografia, Ecografia, Serviços de teste Ergométrico.

**Justificativa do Colaborador:** Estes itens hoje fazem parte dos serviços ofertados pelo HCC ao município de Itabira e Região e são importantes na prestação de serviços de apoio diagnóstico à população loco regional.

**COLABORADOR:** Tânia Regina Motta Pessoa Guimarães Camilo

Data envio: 17/06/2015

### STATUS: ACATADO

**Justificativa do Município:** *Agradecemos as contribuições e considerações aqui apresentadas. Acatamos a sugestão apresentada visto que, de fato, fazem parte do serviço hoje ofertado.*

---

### CONTRIBUIÇÃO:

2) Em relação ao anexo II A Indicadores do Cumprimento de Metas qualitativas: Unidade de Terapia Intensiva indicador 18 não deve ser pontuado este quesito, pois é uma obrigação plantão presencial em UTI; Outros Indicadores indicador 23 deve ser reconsiderado pois existem outros certificados de qualidade e que não estão sendo pontuados; item 25 deve ser retirado pois o hospital é 100% SUS e na faixa de pontuação X valor repassado quando o desempenho for menor que 50% o percentual a ser repassado deve ser zero.

**Justificativa do Colaborador:** As metas para serem pontuadas devem contribuir para a melhoria do serviço e servirem de estímulo para a busca contínua da qualidade.

**COLABORADOR:** Tânia Regina Motta Pessoa Guimarães Camilo

Data envio: 17/06/2015



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**STATUS:** ACATADO

---

### **CONTRIBUIÇÃO:**

**3) A referida cláusula do Edital de Chamamento Público sob consulta deve ser extirpada e/ou retificada de modo a eliminar o caráter restritivo e ilegal da exigência editalícia.**

**Justificativa do Colaborador:** O Edital de Chamamento Público sob consulta prevê, em seu item 9, subitem 4, que a entidade participante do Chamamento Público deverá apresentar na fase de Manifestação de Interesse, dentre outros documentos, atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar/pública 100% SUS. Neste ponto, resta pacificado nos tribunais do Brasil, especialmente, de Minas Gerais, que é vedado ao Poder Público exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, vez que tal exigência frustra a competitividade do certame e fere o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93. No caso sob consulta, o atestado de capacidade técnica de experiência em gestão hospitalar 100% (cem por cento) SUS somente poderá ser oferecido pelo Poder Público, vez que a gestão dos serviços de saúde no SUS é feito exclusivamente pelo Estado. Nesse contexto, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja emitido pela Administração Pública fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços à pessoa jurídica de direito público.

**COLABORADOR:** Tânia Regina Motta Pessoa Guimarães Camilo

Data envio: 17/06/2015

**STATUS:** ACATADO

---

### **CONTRIBUIÇÃO:**

**4) Manter o padrão de atendimento na forma atual 40/60%, entre convênios/SUS. Manter o ambulatório aberto para todas as especialidades médicas de Itabira; - ampliar o hospital na sua capacidade**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

plena, ocupando todas as unidades recém construídas e ainda não inauguradas; - não restringir o número de leitos como proposta da SMS de Itabira; - não restringir o atendimento a apenas materno-infantil, como proposta da minuta apresentada, mas agregá-lo à atual estrutura; - manter e ampliar o Corpo Clínico do HCC de acordo com as necessidades detectadas; - ampliar o atendimento no PA e mantendo o serviço nas 24 horas; - ampliar e oferecer todos os serviços de diagnósticos disponíveis no município e ofertar aquilo que seja de primeira necessidade; - permitir que todo paciente internado tenha seu médico assistente que o acompanhará no período hospitalizado e na alta, e não da maneira apresentada de ser seguido pelo plantonista (o paciente fica sem referência no seu tratamento).

**Justificativa do Colaborador:** Com a privatização da atual Vale, passou por reformas e adequações, com terceirização da gestão e passou a atender, num acordo de TAC da Promotoria, na proporção de 40/60% entre convênios/SUS. Com a nova proposta da minuta apresentada, extingue-se o atendimento aos convênios e passa a ser 100% SUS, ficando exclusivamente para materno-infantil, além de redução volumosa no número de leitos. Entretanto, Itabira conta apenas com 1 hospital filantrópico para atendimento à toda população e sabemos que 40% dela participa de algum plano de saúde suplementar. Por que não manter a assistência que vem dando certo, assistindo à toda a população e revertendo o "lucro" dos planos em benefício de toda a coletividade? Por onde anda a PPP- Parceria Público Privada que beneficia a todos? Por que reduzir o número de leitos e deixar para aumentá-los ( se for o caso), apenas em ano eleitoral? O HCC está reformado e pronto para prestar serviço e toda Comunidade Médica está apta para esse atendimento.

**COLABORADOR : José Pinto Mendonça**

Data envio: 02/06/2015

**STATUS: REJEITADO**

**Justificativa do Município:** *Matéria encontra-se definida, conforme disposto no TAC 02, parte integrante dos documentos de apoio à presente consulta pública, conforme transcrito:*

*“Cláusula 2.5 A Entidade deverá se comprometer, nos termos da legislação específica a manter o atendimento no Hospital Carlos Chagas de, 100% de usuários do SUS, na própria unidade hospitalar;”*

*Atentamos que o TAC foi homologado conforme Ação Civil Pública transitada em julgado, também anexado ao nos documentos de apoio, não cabendo portanto mais discussão da questão.*



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*Citamos ainda que o Hospital Carlos Chagas terá o seu perfil assistencial definido conforme nota técnicas SES/SRAS/DRA/CETTI Nº 06/2013, de 02/07/2013, SES/SRAS/DRA/CASMCA Nº 012/2013 de 17/07/2013 e SES/SRAS/DPGH/PROHOSP Nº 04/2013 DE 28/11/2013 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, mantendo-se como hospital geral e referência materno infantil, os serviços de ambulatório, SADT e demais serviços obedecerão o perfil estabelecido e o padrão de qualidade necessários a sua execução administrativa e assistencial.*

---

### **CONTRIBUIÇÃO:**

**5) Em atenção a consulta pública 163 gerada do processo nº: 0317.09.110571-6, que transfere a totalidade do atendimento do Hospital Carlos Chagas para o Sistema Único de Saúde (SUS) de Itabira e microregiões contratualizadas, nós Gastão de Magalhães CRM/MG: 7437 e Rogério Monsueto Pereira - CRM/MG: 23710, Diretores: Técnico e Clínico, responsáveis legais pelo Hospital Carlos Chagas orientamos e deixamos claro nossas sugestões e preocupações, no ofício DT001/2012, datado em 13/01/2012, enviado ao Procurador Jurídico do Município de Itabira, Exmo. Gilberto Antônio Magalhães, abaixo: O Hospital Carlos Chagas faz parte do contexto social de Itabira e microregiões prestando atendimento mínimo a 60% de clientes do SUS e 40 % da Medicina Suplementar. Com um Corpo Clínico de 125 profissionais médicos; sendo o Hospital Carlos Chagas de Média Complexidade. Nossos profissionais médicos, parceiros efetivos do trabalho cumprem todas as escalas de plantão com qualidade assistindo aos pacientes ambulatoriais e internados.**

**Justificativa do colaborador:** Desde 22/09/2009, início do período administrativo da Funcesi, o trabalho da Diretoria tem sido efetivo na melhoria continua do atendimento a 100% da população de Itabira, a nosso ver cumprindo o art. 196, da Constituição Federal de 1988 - Seção da Saúde: "A Saúde é direito de todos e dever do Estado". Entendemos que a parceria pública entre SUS e Saúde Suplementar é necessária para a população suprimindo as necessidades do serviço de saúde pública, como: 1. Qualidade de atenção a saúde. 2. Qualidade econômica financeira. 3. Qualidade de estrutura e operação. 4. Qualidade de satisfação dos beneficiários. Fatores acima pautados na qualidade, integralidade e resolutividade, agilizando as ações de saúde. Diante do preconizado no artigo 197 da Constituição Federal de 1988: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e,





## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”. Solicitamos a análise do processo nº 0317.09.110571-6, pág.14, inciso I, visando o contexto social e jurídico com finalidade de mantermos o conjunto de atuação dentro do Sistema de Saúde de Itabira, sabedores de que o governo e políticos deverão repensar seus planos em relação à saúde pública e saúde suplementar. Diante do exposto, é nossa preocupação a inviabilização técnica de atendimento aos nossos clientes, do SUS 60% e medicina suplementar 40%. Os clientes do SUS, devido a situação econômica e financeira da Prefeitura Municipal de Itabira, onde houve uma redução pela SMS de aproximadamente 50% no atendimento. É nossa política de médicos responsáveis pelo Hospital Carlos Chagas implementar princípios ideológicos de universalidade, integralidade e equidade a nossa população assistida. Atualizando em 08/06/2015, sugiro:

- 1) Estudo técnico epidemiológico com todos as entidades atuantes no processo com finalidade de definir o melhor modelo de assistência.
- 2) Qualidade econômica e financeira, visando a sustentabilidade das mudanças propostas.
- 3) A política de saúde do Governo do Estado atual é a mesma do anterior?

**COLABORADOR: Gastão de Magalhães**

Data envio: 08/06/2015

**STATUS: REJEITADO**

**Justificativa do Município:** *Agradecemos as contribuições e considerações aqui apresentadas. A discussão da transferência do atendimento do HCC para o Sistema Único de Saúde (SUS) de Itabira e microrregião contratualizada não é mais possível devido à homologação transitado e julgada, encerrando o processo, cabendo ao poder público municipal cumprir a decisão, o modelo de assistência está definido na Notas Técnicas SES/SRAS/DRA/CETTI Nº 06/2013, de 02/07/2013, SES/SRAS/DRA/CASMCA Nº 012/2013 de 17/07/2013 e SES/SRAS/DPGH/PROHOSP Nº 04/2013 DE 28/11/2013 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, após estudos técnicos realizados. Lembramos que tais documentos estão disponíveis junto aos documentos auxiliares a presente Consulta Pública.*

---



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### CONTRIBUIÇÃO:

- 6 a) Falta a indicação dos valores financeiros de custo e investimentos Item I- Do Objetivo , no Edital de Chamamento Público.
- b) Faltam os números de leitos no quadro revisão/Estimativa, por setorização de clínicas na celebração do contrato de Gestão e após julho de 2016.
- c) Existe uma incongruência entre as exigências do Termo de Ajuste de Conduta e a proposta de transferência de Gestão para uma Organização Social. O TAC exige uma entidade "filantrópica sem fins lucrativos ", enquanto a natureza jurídica de uma Organização Social é por definição legal de empresa privada sem fins lucrativos;
- d) A minuta não traz qualquer referência á forma de contratação e financiamento de recursos Humanos.
- e) A minuta é também omissa á forma de pagamento e contratação dos profissionais médicos.
- f) Ausência na minuta de previsão de mecanismos de controle Social exigidos pela lei Federal 8080 e 8.142.
- g) A minuta é omissa quanto aos recursos financeiros a serem alocados para execução do contrato a ser firmado e devidas às dotações orçamentárias.

**Justificativa do Colaborador:** A ausência elementos apresentados acima prejudica a transparência do contrato a ser firmado, ferindo o princípio da publicidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e da possibilidade do Julgamento objetivo.

**COLABORADOR:** Carlos Roberto de Souza

Data envio: 12/6/2015

**STATUS:** ACATADO

**Justificativa do Município:** *Agradecemos as contribuições e considerações. A consulta publica visa o aprimoramento do instrumento que será utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itabira, para todas as relações com as entidades qualificadas como Organização Social de Saúde no município e não apenas para o contrato de gestão do HCC, que além da subordinação da Lei 4736/2015 e decreto 2.603/2015 está sujeito a sentença judicial. Os dados e elementos citados estarão presentes no modelo final a ser publicado, conforme previsto na Lei.*

---



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### CONTRIBUIÇÃO:

7) - 1) **Comprovação de 20 anos de experiência contínua em administração hospitalar.** O Edital de Chamamento Público sob consulta prevê, em seu item II, subitem 2.2.2 como condição de participação que a entidade deverá ter no mínimo 20 anos de experiência contínua em administração hospitalar. Nesse sentido, para aferir a capacidade técnica da contratada, deverá ser levado em conta os requisitos essenciais ao cumprimento do objeto da contratação, de maneira a atender a necessidade da Administração. Nesse sentido, a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). Desta forma, a exigência de comprovação de experiência anterior, em condições similares ao objeto que será contratado, pelo prazo de 20 anos, ou seja, pelo dobro do prazo que se pretende contratar, é descabida e irá excluir diversas entidades interessadas e aptas a prestar o serviço, contrariando, assim, o preceito constitucional da isonomia e da ampla competitividade. Assim, o Edital de Chamamento Público sob consulta deve ser retificado de modo a corrigir a referida irregularidade, devendo ainda, ser justificadas todas as condições para habilitação técnico-operacional das interessadas no certame, de modo a não permitir no corpo do Edital cláusulas indevidamente restritivas. Sobre o tema, segue jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça: “(...) a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Desse princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.”

2) **Não estar sendo processada pelo Ministério Público como condição de participação no Chamamento Público** O Edital de Chamamento Público sob consulta prevê, em seu item II, subitem 2.2.32, como condição de participação, a entidade não estar sendo processada pelo Ministério Público. Esta exigência fere importantes princípios constitucionais, notadamente os princípios da legalidade e da presunção de inocência. Nesse sentido, destaca-se que o princípio da legalidade confere ao administrador a prer-



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

rogativa de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma se não em virtude de lei (art.5, inciso II, CRFB/88). Para a Administração, este princípio se traduz na limitação dos seus atos àquilo estritamente permitido pela lei. Já o princípio da presunção de inocência, como desdobramento do princípio da legalidade, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII CRFB/88). Malgrado este princípio inicialmente tenha uma aplicação mais imediata no campo penal, ele é perfeitamente aplicável no âmbito do Direito Administrativo, em especial no que pertine aos atos de caráter sancionador, como é o caso da restrição proposta no presente edital. Ademais, a Lei de Licitação, em seu art. 87, já prevê os casos em que será vedada a contratação pelo Poder Público. Ressalta-se que a competência para legislar sobre licitações e contratos administrativos é exclusiva da União, em decorrência do comando constitucional esculpido no artigo 22, inciso XXVII da Carta Magna. Assim, não pode o gestor público criar novas hipóteses de vedação de contratação com o Poder Público, impondo a correção do Edital.

**Justificativa do Colaborador:** Os itens apontados acima são de fundamental importância para garantir a justa adequação do Edital aos preceitos estabelecidos pela lei geral de Licitações e aos princípios de legalidade estabelecido pelo Estado Democrático de Direito.

**COLABORADOR:** Carlos Roberto de Souza

Data envio: 12/6/2015

**STATUS:** REJEITADO

**Justificativa do Município:** *Agradecemos as contribuições e considerações. Salientamos que o processo seletivo será regido por legislação própria, Lei 4736/2015 e decreto 2.603/2015, possuindo portanto, regime próprio, não havendo que sendo aplicável a Lei 8.666/93.*

*Ressaltamos que não há inconstitucionalidade em referida legislação, já que está compreendido entre as atribuições do poder legislativo municipal, legislar sobre a matéria.*

*Não é novo o modelo de parcerias com entidades do terceiro setor na gestão de serviços públicos de saúde. Podemos citar como exemplo, as legislações dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, da União e de diversas cidades brasileiras.*



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*Tal matéria já foi alvo de discussão na Suprema Corte do País e no julgamento da ADIN nº 1.923/DF, que teve como relator o Ministro Ayres Britto, foram dirimidas várias dúvidas que pairavam pelo tema. Vejamos a notícia veiculada no site do STF:*

*Notícias STF - Quinta-feira, 16 de abril de 2015*

*“Convênio do poder público com organizações sociais deve seguir critérios objetivos Na sessão plenária desta quinta-feira (16), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público. Contudo, a celebração de convênio com tais entidades deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (caput do artigo 37).*

*Por votação majoritária, a Corte julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde. Na ação, o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) questionavam a Lei 9.637/1998, e o inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações).*

*Voto condutor*

*O voto condutor do julgamento, proferido pelo ministro Luiz Fux, foi no sentido de afastar qualquer interpretação que restrinja o controle da aplicação de verbas públicas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas. Ele também salientou que tanto a contratação com terceiros como a seleção de pessoal pelas organizações sociais devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, e nos termos do regulamento próprio a se editado por cada identidade. Em maio de 2011, quando proferiu o voto, o ministro Luiz Fux ressaltou que o poder público e a iniciativa privada podem exercer essas atividades simultaneamente porque ambos são titulares desse direito, “nos precisos termos da Constituição Federal”. “Ao contrário do que ocorre com os serviços públicos privativos, o particular pode exercer tais atividades independentemente de qualquer ato negocial de delegação pelo poder público de que seriam exemplos os instrumentos da concessão e da permissão mencionados no artigo 175, caput, da Constituição Federal”, disse.*

*Hoje (16), o ministro lembrou seu voto e afirmou que a atuação das entidades não afronta a Constituição Federal. Para ele, a contratação direta, com dispensa de licitação, deve observar critérios objetivos e impessoais de forma a permitir o acesso a todos os interessados. A figura do contrato de*



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*gestão, segundo explicou, configura hipótese de convênio por conjugar esforços visando a um objetivo comum aos interessados, e, por isso, se encontram fora do âmbito de incidência do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê a realização de licitação.*

### *Maioria*

*O voto do ministro Luiz Fux foi acompanhado pela maioria. O ministro Teori Zavascki lembrou o julgamento do RE 789874, quando o STF reforçou o entendimento de que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado e não estão sujeitos à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição. “As entidades sociais e as do Sistema S são financiados de alguma forma por recursos públicos”, disse ao ressaltar que, quando há dinheiro público envolvido, deve haver necessariamente uma prestação de contas.*

*A ministra Cármen Lúcia considerou que o particular pode prestar os serviços em questão, porém com a observação dos princípios e regras da Administração Pública, para que haja “ganho ao usuário do serviço público”. No mesmo sentido, o ministro Gilmar Mendes salientou a ideia de controle por tribunal de contas e de fiscalização pelo Ministério Público, tendo em vista que os recursos continuam sendo públicos. “Deve-se buscar um novo modelo de administração que possa se revelar mais eficiente do que o tradicional, mas sob os controles do Estado”, avaliou.*

*O ministro Celso de Mello observou a ineficácia do perfil burocrático da administração pública e a necessidade de redefinição do papel estatal, “em ordem a viabilizar de políticas públicas em áreas em que se mostra ausente o próprio Estado”. O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, salientou que tais organizações podem colaborar com flexibilidade e agilidade na prestação de serviço público, mas estão submetidas aos princípios constitucionais. “Em uma República, qualquer empresa, pública ou privada, e qualquer indivíduo deve prestar contas. A solução dada para o caso é a mais adequada: permitir que essas instituições subsistam”, ressaltou.*

### *Vencidos*

*O relator da ADI, ministro Ayres Britto (aposentado), ficou parcialmente vencido. Os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber julgavam procedente o pedido em maior extensão.*

---





## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### CONTRIBUIÇÃO:

8) - Considerando que o concurso de projeto previsto não se enquadra nas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, serve a presente consulta para questionar se está sendo cumprido o determinado em sentença judicial transitada em julgada. O Edital de Chamamento Público sob consulta prevê que a escolha da Organização Social devidamente qualificada no Município de Itabira, para gestão do Hospital Municipal Carlos Chagas, se dará através da seleção de concurso de projeto, após manifestação de interesse em procedimento de Chamamento Público. Após detida análise do material de apoio, verifica-se que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos nº 0317.09.110571-6 prevê expressamente, em seu item 2, que a seleção da Organização Social deverá ser feita através de processo licitatório. No entanto, verifica-se que o Edital de Chamamento Público sob consulta, em atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Municipal 4.736/2014, trouxe a previsão de realização de concurso de projeto como critério de seleção da Organização Social qualificadas no Município de Itabira. Esclarece-se que a modalidade concurso prevista na Lei 8.666/93 é destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, ou seja, para trabalhos que exijam uma criação intelectual. Também é utilizada para a escolha de projetos arquitetônicos. Nesta modalidade, a execução do objeto licitado ocorrerá antes, ou seja, ele será entregue pronto e acabado, e o preço a ser pago ao vencedor (prêmio ou remuneração) será previamente definido no edital pelo órgão. Ou seja, não se enquadra ao objeto que se pretende contratar, qual seja gerir o Hospital Municipal Carlos Chagas.

**Justificativa do Colaborador:** A observância aos ditames da Lei 8666 no que se refere às modalidades licitatórias é imperativa.

**COLABORADOR:** Carlos Roberto de Souza

Data envio: 12/6/2015

**STATUS:** REJEITADO

**Justificativa do Município:** *O processo seletivo que selecionará a entidade para celebração do contrato de gestão com o município de Itabira para gestão do HMCC, será regido por legislação própria, Lei 4.736/2015 e Decreto 2.603/2015. Desta forma, o concurso de projetos a que se refere tal legislação, não guarda semelhança com o disciplinado pela Lei 8.666. Ao ser referido no TAC a exigência de realização de licitação para escolha da entidade que assumirá a gestão do HMCC, esta deve ser compreendida em seu sentido lato,*



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*ou seja, ser precedida de processo seletivo que garanta a ampla disputa e competitividade, com observância dos princípios que norteiam toda contratação realizada pela Administração Pública. Ademais, por várias razões, não seria possível a utilização da Lei 8.666 para se realizar a seleção, a começar pela limitação de tempo, ou seja, o contrato de prestação de serviço não poderia ultrapassar 60 meses, o que notadamente é um período muito curto por se tratar de administração de um hospital. Além disso, as regras para aditamento, tanto no que diz respeito a valores (não pode ultrapassar 25%), quanto a alteração ou ampliação do objeto são muito restritas na 8.666. E por se tratar de uma atividade dinâmica como a saúde e principalmente a assistência hospitalar, necessitávamos de uma legislação que fosse um pouco mais flexível, afim de não engessar a atividade e consequentemente a constante melhora na prestação desse serviço.*

*Por fim, o próprio TAC afastou a participação de qualquer pessoa jurídica, sendo necessário que essa pessoa jurídica fosse também uma entidade do terceiro setor, ou seja, sem fins lucrativos e que ainda fosse detentora de certificado de entidade beneficente.*

*Assim, percebemos que o modelo mais adequado é a contratação de uma organização social de saúde, mas que para isso, seria necessário a edição de legislação municipal para regulamentar a matéria.*

---

### **CONTRIBUIÇÃO:**

**9 - Sugere-se alterar a Minuta de Chamamento Público, que precederá este concurso de projetos (disponível apenas para consulta), no que toca à limitação da participação no certame de entidades filantrópicas que não tenham experiência na administração de serviços 100% SUS. Para tanto, é necessário a exclusão do Item 9, parte 4, do Anexo único do referido edital, mais especificamente naquilo que exige atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar/pública 100% SUS.**

**Justificativa do Colaborador:** A manutenção do Item 9, parte 4, mencionado na contribuição acima, da forma como ele está, impede a participação da Fundação São Francisco Xavier e de inúmeras outras entidades filantrópicas no certame, ao mesmo passo que, considerando as entidades habilitada como OSS no Município de Itabira, direciona o resultado em favor do Hospital Nossa Senhora das Dores, localizado em Itabira, o que vai de encontro às regras públicas para este tipo de disputa.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**COLABORADOR: Felipe Lannes Aguiar Pacheco**

Data envio: 17/06/2015

**STATUS: ACATADO**

---

### **CONTRIBUIÇÃO:**

**10) Acrescentar ao item 2.2.2 "Ter no mínimo 20 anos de experiência contínua comprovada administração hospitalar; com ênfase em Maternidade e Serviço de Urgência e Emergência."**

**Justificativa do Colaborador:** Acredito que a expertise nestas atividades são de relevância para a gestão do Hospital Carlos Chagas, pois se trata de um estabelecimento de referencia materno infantil e para Rede de Urgência e Emergência da Região.

**COLABORADOR: Aline Ituassú de Souza**

Data envio: 17/6/2015

**STATUS: REJEITADO**

**Justificativa do Município** *Matéria encontra-se definida, conforme disposto no TAC 02, parte integrante dos documentos de apoio à presente consulta pública, conforme transcrito:*

*"Cláusula 2.5: A Entidade deverá se comprometer, nos termos da legislação específica a manter o atendimento no Hospital Carlos Chagas de, 100% de usuários do SUS, na própria unidade hospitalar;"*

*Atentamos que o TAC foi homologado conforme Ação Civil Pública transitada em julgado, também anexado ao nos documentos de apoio, não cabendo portanto mais, por parte do município, discussão da questão.*

*Citamos ainda que o Hospital Carlos Chagas terá o seu perfil assistencial definido conforme nota técnicas SES/SRAS/DRA/CETTI Nº 06/2013, de 02/07/2013, SES/SRAS/DRA/CASMCA Nº 012/2013 de 17/07/2013 e SES/SRAS/DPGH/PROHOSP Nº 04/2013 DE 28/11/2013 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, mantendo-se como hospital*



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*geral e referência materno infantil, os serviços de ambulatório, SADT e demais serviços obedecerão o perfil estabelecido e o padrão de qualidade necessários a sua execução administrativa e assistencial.*

---

### **CONTRIBUIÇÃO:**

**11) Alteração no CNES especificando a quantidade de leito por especialidade.**

**Justificativa do Colaborador:** Hoje no CNES do Hospital Carlos Chagas, não há divisão de leitos clínico e cirúrgicos para obstetrícia e pediatria, apenas leito geral. Vejo que é necessário alteração para acompanhamento dos indicadores, uma vez que o CNES é uma base oficial.

**COLABORADOR: Aline Ituassú de Souza**

Data envio: 17/6/2015

**STATUS: ACATADO**

**Justificativa do Município:** Agradecemos a contribuição e considerações. O quadro descritivo do CNES expressa o atual parque instalado no HCC, o que deverá servir apenas de base para conhecimento das instalações atuais e referência para formulação de proposta comercial da entidade interessada.

---

### **CONTRIBUIÇÃO:**

**12 e 13 (Pergunta repetida pelo mesmo colaborador) - Descrição do montante mensal do contrato.**

**Justificativa do Colaborador:** Isso possibilitará aos interessados a realizar um estudo da viabilidade orçamentária atendendo a proposta de melhorar e qualificar a prestação dos serviços.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**COLABORADOR: Aline Ituassú de Souza**

Data envio: 17/6/2015

**STATUS: ACATADO**

**Justificativa do Município:** *Agradecemos a contribuição e considerações. A descrição do montante total do contrato depende da proposta da entidade interessada. No efetivo ato licitatório o município irá estabelecer o limite financeiro que será admitido para o contrato de gestão.*

---

### **CONTRIBUIÇÃO:**

#### **14) Descrever os prazos das condicionantes do TAC.**

**Justificativa do Colaborador:** O mencionamento do tempo para o cumprimento do TAC, citado na Consulta Pública é interessante para os interessados verificar a viabilidade dos prazo a cumprir.

**COLABORADOR: Aline Ituassú de Souza**

Data envio: 17/6/2015

**STATUS: ACATADO**

**Justificativa do Município:** *O TAC é parte integrante do material de apoio a consulta publica. O mesmo não define o prazo do processo e sim para a etapa de transição e extinção dos serviços de saúde suplementar no Hospital Carlos Chagas, cujo prazo é de 06 meses.*

---

Itabira, 24 de junho de 2015